



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Fraiburgo

PROCESSO Nº: 23352.000359/2014-04

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de enlace de internet, a fim de atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense – Câmpus Fraiburgo.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital 05/2014

1. RELATÓRIO:

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação supracitado, interposto pela empresa XXXXXX, CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no Edital, qual seja, licitacoes@fraiburgo.ifc.edu.br, no dia 24/07/2014 às 09h27min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 29/07/2014, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele conheço.

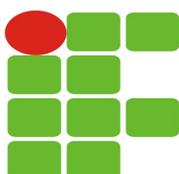
3. DO QUESTIONAMENTO:

A Impugnante alega que algumas disposições do Edital atentam contra os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. São os seguintes os itens impugnados:

3.1 QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO:

Questiona a cláusula décima, previsão de pagamento de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento definitivo dos materiais. Cita ainda que a ANATEL vetaria “longos prazos” de pagamento na Resolução 477/2007, artigo 44.

Requer a alteração do prazo para um máximo de 10 dias corridos.





3.2 QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO:

Do Anexo I – Especificações Técnicas:

Cita os itens 5.2 do anexo I e itens 6.1.1, 6.1.2 e 7.9, bem como a minuta do contrato 4.1.31.9.

“5.2 A Licitante vencedora deverá efetivar a execução dos serviços em no máximo (10) dez dias corridos após a assinatura do contrato.

6.1.1 Provisoriamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do início efetivo da prestação dos serviços ao Instituto Federal Catarinense – Câmpus Fraiburgo, para posterior verificação da conformidade com as especificações exigidas.

6.1.2 Definitivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento após a verificação da qualidade, quantidade, características e especificações do serviço consequente aceitação do responsável do setor competente.

7.9 O prazo de entrega do serviço deverá ser de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.

4.1.31.9 O prazo de entrega do serviço deverá ser de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.”

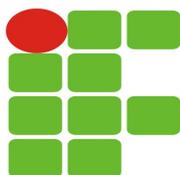
Diz que a instalação de fibra ótica demanda tempo maior para instalação e pede que o prazo seja estendido para até 90 dias.

3.3 QUANTO À ESPECIFICAÇÃO QoS – PRIORIZAÇÃO DE PACOTES:

Segundo a Impugnante, seria necessário esclarecer no Edital o item QoS para não incorrer em dúvida futura, visto que esta exigência seria incompatível com o objeto, ou seja, não seria possível configurar QoS em link de internet.

3.4 QUANTO À VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:

Alega que o disposto no item 14.5 (vedação da subcontratação total ou parcial do objeto do contrato), bem como a possibilidade de rescisão unilateral do contrato inviabilizariam a participação de empresas em que “futuramente poderão ocorrer modificações empresariais.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Fraiburgo

4. DA RESPOSTA:

Considerando a tempestividade da impugnação pela licitante, recebida através de correspondência eletrônica no dia 24/07/2014, procede-se à análise conforme o caso:

4.1 QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO:

Entendemos que o pedido de mudança de prazo para o pagamento, de até 15 (quinze) dias úteis para 10 (dez) dias corridos, não deve ser acolhido, uma vez que a Minuta de Contrato é clara quanto às condições e o prazo de pagamento pelos serviços prestados, estando em plena consonância com o que determina a alínea "a", inciso XIV, Art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desprovemos, portanto, a insurgência.

4.2 QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO:

A dilação do prazo de 10 dias para a entrega/execução comprometeria a execução dos serviços, diante da proximidade do término do contrato atualmente vigente, ou até mesmo a sua interrupção, o que traria grandes transtornos ao IFC – Câmpus Fraiburgo. Caso a empresa impugnante seja a vencedora do certame, procederemos o mais rápido possível a contratação, para disponibilizar maior tempo para a instalação/ativação do serviço referido, atentando para os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Desprovemos, portanto, a insurgência.

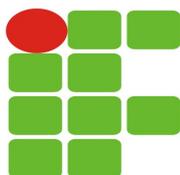
4.3 QUANTO À ESPECIFICAÇÃO QoS – PRIORIZAÇÃO DE PACOTES:

Deferimos pedido de esclarecimento e ajuste do edital, com a supressão da cláusula relativa ao QoS – Priorização de pacotes. A alteração não altera substancialmente o Edital nem a proposta a ser apresentada, por se tratar de supressão.

4.4 QUANTO À VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:

O Edital foi elaborado de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, de acordo com o inciso IV art. 78, poderá ser passível de rescisão o ajuste no caso de subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

A subcontratação não se confunde com a alteração do cenário contratual decorrente de superveniência por cisão ou fusão ou incorporação de empresa. Nestas hipóteses, a Administração poderá admitir o fato superveniente, conforme entendimento da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Catarinense, destacado no PARECER Nº: 351/2013/IFC/PFSC/PGF/AGU.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Fraiburgo

Desprovemos, portanto, a insurgência.

5. CONCLUSÃO:

Portanto, tem-se que as alegações da impugnante carecem de sustentação legal, tendo em vista que o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014 atendeu aos comandos da legislação vigente, restando amparado, não configurando qualquer restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Pelo exposto acima **INDEFIRO** o pedido de impugnação registrado em 24 de julho de 2014 pela empresa XXXXXXXXXX, sendo mantidas todas as exigências editalícias, bem como a data marcada para a abertura da sessão pública, sendo acolhido o pedido de esclarecimento supramencionado.

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante, bem como às demais interessadas no certame.

Fraiburgo (SC), em 24 de julho de 2014

VERA GREPPNER
Pregoeira

